



**REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

**COLEÇÃO DAS LEIS**

DE 1943, -- VOLUME I

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETOS-LEIS DE JANEIRO A MARÇO**

**IMPrensa NACIONAL**  
**RIO DE JANEIRO — 1943**



# ATOS DO PODER EXECUTIVO

1943

DECRETO-LEI N. 5.169 — DE 4 DE JANEIRO DE 1943

*Modifica o disposto no decreto-lei n. 4.598, de 20 de agosto de 1942, e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O disposto no decreto-lei n. 4.598, de 20 de agosto de 1942, aplica-se a todas as locações e sublocações, totais ou parciais, de imóveis, qualquer que seja o fim a que se destinem.

Art. 2.º Poderá ser incluído no aluguel o valor real das taxas e impostos, relativos ao bem locado, se cobrados a 31 de dezembro de 1941, bem como, nas mesmas condições, o preço do seguro de fogo, quando se tratar da locação destinada a fins comerciais ou industriais.

Art. 3.º Tratando-se de primeira locação ou de locação subsequente a reformas substanciais, o aluguel será cobrado de acordo com o valor locativo previamente estabelecido pelas autoridades municipais competentes.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo as autoridades municipais arbitrarão, dentro de dez dias contados da expedição do habite-se, e sob pena de responsabilidade pessoal daqueles que derem causa à demora, o valor locativo do todo ou das partes do imóvel a serem alugadas.

§ 2.º A natureza substancial da reforma será apurada pela autoridade municipal competente, assim se entendendo não só as que alterem o prédio em sua substância para proporcionar melhor serventia aos locatários, como as que, pelo seu custo, importarem em despesa superior ao valor locativo de um ano.

Art. 4.º Durante a vigência deste decreto-lei não será concedido despejo a não ser:

a) se o locatário ou sublocatário não pagar o aluguel no prazo convenicionado ou, na falta de contrato escrito, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido;

b) se o locatário ou sublocatário der causa à rescisão do contrato ou faltar ao cumprimento de qualquer obrigação estabelecida em lei;

c) se o prédio necessitar de reformas urgentes, caso em que será observado o disposto no art. 1.205 do Código Civil;

d) em caso de desapropriação do imóvel, ou de sua demolição para dar lugar a edificação de vulto já devidamente licenciada, devendo, em qualquer

desses casos, ser o locatário, ou sublocatário, notificado com três meses de antecedência;

e) se a pessoa física ou jurídica proprietária necessitar o imóvel ou a parte locada para seu próprio uso, ou de seu ascendente ou descendente, caso em que deverá o inquilino ser notificado com 3 meses de antecedência.

Art. 5.º Não será permitida a cobrança adiantada de aluguéis, nem poderá qualquer depósito de garantia exceder do valor de 3 meses do aluguel.

Art. 6.º Continua em vigor o decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, não prevalecendo, porém, para as locações a que esse decreto se refere enquanto vigorar o presente decreto-lei, qualquer aumento que exceda de 20 % o aluguel cobrado a 31 de dezembro de 1941.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, retroagindo seus dispositivos a 1 de novembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

DECRETO-LEI N. 5.170 — DE 6 DE JANEIRO DE 1943

*Cria o 3.º Regimento Auto-metralhadoras de Cavalaria, com sede em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. E' criado, para instalação a partir de 15 de janeiro de 1943, com sede em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, o 3.º Regimento Auto-metralhadoras de Cavalaria.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Eurico G. Dutra.*

DECRETO-LEI N. 5.171 — DE 6 DE JANEIRO DE 1943

*Cria o 2.º Regimento Auto-metralhadoras de Cavalaria, com sede em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criado, para instalação a partir de 15 de janeiro de 1943, com sede em Uruguaiana — Estado do Rio Grande do Sul, o 2.º Regimento Auto-metralhadoras de Cavalaria.

Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Eurico G. Dutra.*